Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.303, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - K, NO DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA MANOEL MENDES SILVA (MONCHÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Rua DI - K, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA MANOEL MENDES SILVA (MONCHÃO).

Art. 2º- A Prefeitura tomará as devidas providências a instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - 03, NO DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA ANÍSIO JUSTINIANO FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Rua DI - 03, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA ANÍSIO JUSTINIANO FERREIRA.

Art. 2º- A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 178/E, DE 21 DEZEMBRO DE 2010

"APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso I, "a", do art.75, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN instituído pela Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I

Seção Única
Dos Eventos Cadastrais perante o Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 2º. Evento cadastral é o ato ou fato que enseja o registro, a atualização ou o cancelamento das informações relativas ao contribuinte inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS.

Art. 3º. Constituem atos a serem praticados perante o CPS:

I - cadastramento;

II - alteração cadastral;

III - suspensão;

IV - baixa;

V - reativação;

VI - recadastramento.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo, quando de iniciativa do sujeito passivo, serão solicitados por intermédio de procedimento administrativo, instruído com os documentos necessários à instrução do processo.

Subseção I
Do Cadastramento

Art. 4º. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que sobre as quais não incidam os tributos municipais, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades.

Art. 5º. O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 6º. O CPS evidenciará os contribuintes:

I - que exercem atividades em caráter:

a) permanente - aqueles com estabelecimento ou domicílio no Município;
b) eventual - aqueles com estabelecimento ou domicílio no Município, cuja atividade é exercida sem habitualidade regular;
c) temporário - aqueles com estabelecimento ou domicílio em outro Município.

II - em função da sua natureza operacional:

a) profissionais autônomos;
b) sociedades de profissionais;
c) empresas ou pessoas a elas equiparadas.